

VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, este processo de desestatização cuida do acompanhamento da Quarta Rodada de Licitações no Regime de Partilha de Produção, com vistas à outorga de bloco para exploração e produção de petróleo e gás natural em áreas do pré-sal, realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

2. No âmbito desta Corte de Contas, a matéria está disciplinada pela Instrução Normativa TCU 27/1998, que dispõe sobre o acompanhamento concomitante dos processos de outorga de concessão de serviços públicos, realizado em quatro estágios, por meio de análise da documentação remetida pelo Poder Concedente. A rigor, a exploração e a produção de petróleo e gás natural não configuram serviços públicos abrangidos pelo art. 175 da Constituição Federal. No entanto, a sistemática de acompanhamento de desestatizações normatizada pela IN-TCU 27/1998 tem sido aplicada a essa atividade econômica desde a realização da 1ª Rodada de Licitações no regime de concessão, ocorrida em 1999. Portanto, há cerca de duas décadas consolidou-se a pacífica jurisprudência desta Corte de Contas quanto à plena aplicabilidade do citado normativo como disciplina para a fiscalização exercida sobre concessões de blocos de petróleo e contratos de partilha.

3. Aprecia-se, nessa oportunidade, o segundo estágio de desestatização, que engloba o edital e a minuta de contrato, e as comunicações e esclarecimentos porventura encaminhados às empresas participantes da licitação, bem como as impugnações ao edital, acompanhadas das respectivas respostas.

4. Considero que o exame dos elementos do processo foi adequadamente realizado pela Unidade Técnica, podendo ser acolhido como minhas próprias razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

5. A Quarta Rodada de Licitação de Partilha de Produção inicialmente abrangia cinco blocos localizados no polígono do pré-sal: Itaimbezinho (C-M-537), Três Marias, Dois Irmãos, Saturno e Uirapuru. Porém, esta Corte vislumbrou riscos de prejuízo ao Erário decorrentes da decisão do Poder Concedente de licitar blocos contíguos ao Polígono do Pré-sal, que compartilhavam reservatórios comuns, em regimes distintos de outorga, o que levou à exclusão do bloco de Saturno da referida rodada de licitação em regime de partilha (Acórdãos 672/2018 e 816/2018, ambos do Plenário). Os valores dos bônus de assinatura previstos no edital variam entre R\$ 50 milhões e R\$ 2,6 bilhões.

6. Quanto ao exame do segundo estágio propriamente dito, foi verificado o atendimento formal quanto à presença dos requisitos essenciais estabelecidos pela Lei 12.351/2010 (arts. 15 e 27), tanto no Edital quanto na minuta de Contrato, seguindo procedimento adotado na análise de rodadas anteriores. A referida lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas.

7. Destaco que a data da sessão pública de apresentação de ofertas foi mantida para o dia 7/6/2018, com as assinaturas dos contratos previstas para 30/11/2018.

8. Concluo, portanto, no sentido de que foram atendidos os requisitos formais do segundo estágio desta desestatização pelo Poder Concedente, devendo a Unidade Técnica seguir o rito de exame do próximo estágio, nos termos do art. 7º, inciso IV, e 8º, inciso IV, da IN-TC 27/1998.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de junho de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator